



PREÂMBULO

Face à atual evolução legislativa e regulamentar, designadamente da nova Lei das Finanças Locais, Lei n.º73/2013, de 3 de Setembro, bem como o novo regime jurídico das autarquias locais, com a ampliação de competências para as Juntas de Freguesia, estabelecido pela Lei n.º75/2013, de 12 de Setembro e tendo em conta o Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais, Lei n.º53-E/2006, de 29/12, levaram esta autarquia a dar cumprimento às novas exigências criadas pelos diplomas referidos e à decisão de rever o critério da aplicação de taxas pelos serviços praticados pela Junta de Freguesia de Esgueira.

Em cumprimento com o art.º 8º da Lei n.º53-E/2006 foram efetuados os estudos de fundamentação económico-financeira relativos ao valor das taxas, designadamente custos diretos e indiretos, encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos da Autarquia.

Nos custos diretos incluem-se os consumíveis de escritório e os materiais utilizados, enquanto que nos custos indiretos são incluídas as despesas de funcionamento das instalações e manutenção de equipamentos.

Relativamente aos cemitérios, foram calculadas as taxas constantes das fórmulas base de cálculo e previstas na Lei, contudo a autarquia teve em consideração a localização e o meio socioeconómico onde estes se encontram inseridos, provocando ligeiras diferenças nos valores entre ambos, não invalidando que futuramente essas diferenças venham a ser nulas.

Por último, cumpre-nos salientar as isenções de pagamento de taxas de serviços administrativos que beneficiem, quer os cidadãos com comprovada carência económica, quer ainda os que necessitem de documentação para o acesso à saúde, educação / formação profissional, áreas que, tendencialmente são gratuitas na sociedade portuguesa.

1

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente regulamento e tabelas anexas têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as actividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

Artigo 2.º Sujeitos

- 1) O sujeito activo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Junta de Freguesia.



- 2) O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas, que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.
- 3) Estão sujeitos ao pagamento de taxas, quando a Junta de Freguesia deliberar nesse sentido, as pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as associações culturais

Artigo 3.º
Isenções

- 1) Ficarão isentos do pagamento de taxas, quando a Junta de Freguesia deliberar nesse sentido, as pessoas colectivas de direito público ou de entidade pública administrativa, as associações culturais, desportivas, recreativas, instituições particulares de solidariedade social, cooperativas ou outras entidades e organismos privados que prossigam na área da Freguesia fins de interesse eminentemente público, ou como tal considerado por deliberação expressa da Junta de Freguesia.
- 2) As isenções referidas no número anterior não dispensam os interessados de requererem à Junta de Freguesia as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos.
- 3) O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particularmente de fracos recursos financeiros.

CAPÍTULO II
TAXAS

Artigo 4.º
Taxas

- 1) As taxas são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens de domínio público e privado das Autarquias Locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das Autarquias Locais.
- 2) A criação de taxas pelas Autarquias Locais respeita o princípio da justa repartição dos encargos públicos e o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras das Autarquias Locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.
- 3) As Autarquias Locais podem criar taxas para financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública local, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo certo e determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade.
- 4) No cálculo das taxas, a noção de custos totais necessários para prestar determinados serviços, deverá respeitar o disposto na alínea c), do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que estabelece:



“Fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local”.

Portanto, para efeitos de cálculo, poderão ser considerados os custos com pessoal, manutenção e limpeza, seguros, segurança e higiene, aquisição e desgaste de equipamento, investimentos, condições físicas do local onde o serviço é prestado, entre outros, desde que indispensáveis para a realização do serviço, pelo qual a taxa está a ser cobrada.

- 5) A Junta de freguesia cobra taxas por:
1. Serviços Administrativos;
 2. Declarações e Certidões;
 3. Certificação de fotocópias;
 4. Licenciamento e registo de canídeos e gatídeos;
 5. Cemitérios;
 6. Outros serviços prestados à comunidade.

Artigo 5.º **Fundamentação**

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, estabelece o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais. A supra citada norma visa traçar os valores das taxas dos diversos serviços, inerentes às Autarquias Locais, assim como a indicação base de cálculo das respectivas taxas, sua fundamentação económico-financeira, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela Autarquia Local, conforme é indicado no artigo 8.º. De forma a estimar um custo de contrapartida, foi tipificado para cada item o tempo padrão de cada serviço, adstrito à Freguesia, e ainda o tempo padrão dos serviços, com base nas remunerações auferidas, e outros custos inerentes a cada funcionário, no exercício de 2014, apurando-se o custo/hora normal por categoria e ainda um tempo estimado para a execução de cada tarefa. O apuramento do custo com o material de escritório, reparação de máquinas e manutenção de software e suas licenças, electricidade, seguro e segurança e higiene foi feito tendo em conta os outputs da contabilidade, referentes ao ano de 2014.

Artigo 6.º **Serviços Administrativos**

- 1) As taxas de atestados, termos de identidade e justificação administrativa constam do capítulo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção, entre outros).
 - a) A fórmula de cálculo **Taxa de Serviços Administrativos** é a seguinte:



$$\text{TSA} = \text{tme} \times \text{vh} + \text{ct},$$

Onde,

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário administrativo;

ct: Custo total necessário para a prestação do serviço (material de escritório, consumíveis);

a) Sendo que a taxa a aplicar:

- É de 1/2 hora x vh + ct para os atestados;

- É de 1/2 hora x vh + ct, para os termos de identidade e de justificação administrativa;

- É de 1/2 hora x vh + ct, para os restantes documentos.

2) A **Taxa de Certificação de Antiguidade de Imóveis** é fixada de acordo com o estabelecido no artigo 8.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, em valor. Nestes termos, atendendo à complexidade da tarefa, à responsabilidade inerente à mesma e o benefício que dela advém para o proprietário, a Junta de Freguesia decidiu determinar o valor constante no capítulo I, da tabela de taxas, licenças e emolumentos e tem por base a existência de construções anteriores a 1951. Quando não existe documentação que titule a construção do edifício, tornando bastante difícil, se não impossível, a concretização de negócios jurídicos por falta de licença de habitação, cabe às Juntas de Freguesia o importante papel de reunir a prova documental e testemunhal que permita aos cidadãos fazer prova desse facto. Contudo e pela importância do documento emitido pelas Juntas de Freguesia o qual substitui a própria licença de habitação e permite a celebração de transmissões onerosas dos imóveis, a contração de mútuos bancários e a própria constituição de hipotecas sobre os mesmos, importa não só rodear a sua emissão de um apurado rigor na recolha das provas como também evitar a banalização do mesmo.

3) Aos valores indicados nos números 1e 2 acresce uma taxa de urgência de mais de 50%, para a emissão e entrega dos documentos solicitados no prazo de 24 horas.

4) A **Taxa de Certificação de Fotocópias** consta do capítulo I e tem por base o estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e dos Notariados (Decreto- Lei n.º 28/2000, 13 de Março).

a) Em concretização das faculdades previstas naquele diploma, é aposta ou inscrita no documento fotocopiado a declaração em conformidade com o original, o local e a data da realização do acto, o nome e a assinatura do autor da certificação, bem como o carimbo ou selo branco em uso na entidade que procede à certificação;



- b) As fotocópias conferidas nos termos do número anterior têm o valor probatório dos originais;
- c) Conforme determina o artigo 2.º, do referido diploma, as entidades fixam o preço que cobram pelos serviços de certificação que, constituindo sua receita própria, não pode exceder o preço resultante da tabela em vigor nos Cartórios Notariais.

Artigo 7.º

Licenciamento e Registo de Canídeos e Gatídeos

- 1) As definições das categorias dos canídeos e gatídeos, bem como as normas do processo de registo e licenciamento, são as estabelecidas na Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril.
- 2) Nos termos do n.º 1, do artigo 6.º da Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril, as taxas de licenciamento deverão ter por referência as taxas de profilaxia médica para esse ano corrente, não podendo em regra exceder o triplo daquele valor.
- 3) Conforme estipulado no artigo 5.º, do mesmo diploma, são isentos de licença os cães para fins militares, policiais ou de segurança pública.
- 4) São isentos do pagamento da taxa de licença, os cães-guia e de guarda de estabelecimento do Estado, Corpos Administrativos, Organismos de Benefícios de Utilidade Pública, bem como os recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e os canis municipais, de acordo com o artigo 7º da Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril.
- 5) A instrução dos processos de contra-ordenações e a aplicação das coimas far-se-á de acordo com o estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14º, e no n.º 1, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro.
- 6) As taxas de **Registo e Licenciamento de Canídeos e Gatídeos**, constantes do capítulo II, são indexadas à taxa N da profilaxia médica, não podendo exceder em regra o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril).
- 7) A fórmula de cálculo é a seguinte:
 - a) **Registo:** 50% da taxa N de profilaxia médica;
 - b) **Licenças:**
 - I. Licenças da **Classe A (Cães Companhia):** 100% da taxa N de profilaxia médica;
 - II. Licenças da **Classe B (Cães c/ Fins Económicos):** 200% da taxa N de profilaxia médica;
 - III. Licenças da **Classe E (Cães de Caça):** 160% da taxa N de profilaxia médica;
 - IV. Licenças da **Classe G (Cães Potencialmente Perigosos):** 200% da taxa N de profilaxia médica;
 - V. Licenças da **Classe H (Cães Perigosos):** 300% da taxa N de profilaxia médica;



- VI. Licenças da **Classe I (Gatos)**: 60% da taxa N de profilaxia médica;
- VII. Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa, decorrente da lei.
- 8) O valor da taxa N de profilaxia médica é actualizado, anualmente, por Despacho Conjunto do Ministério das Finanças e da administração Pública e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 8.º
Cemitérios

1) As **Taxas pagas pela Concessão de Terreno**, estão previstas no Capítulo III.

a) A fórmula de cálculo da **Taxa para Concessão de Terrenos** é a seguinte:

$$\text{TCT} = a \times \text{ctm}2 \times d$$

Onde,

a: Área do terreno (m²);

ctm2: Custo do m² do terreno;

d: Coeficiente de desincentivo à compra de terrenos.

9) As **Taxas pagas pela Inumação ou Exumação de Cadáver**, estão previstas no capítulo III;

a. A fórmula de cálculo da **Taxa de Inumação ou Exumação de Cadáver** é a seguinte:

$$\text{TCIE} = (a \times \text{chfc} \times \text{nhc} \times 0,75) + (\text{nha} \times \text{chfa} \times 0,25) + \text{cl}$$

Onde,

a: Cubicagem média da célula (Sepultura);

chfc: custo hora do funcionário do cemitério;

nhc: N.º de horas em média necessária (abertura, receção, fecho da cova e limpeza);

nha: N.º de horas em média necessária para a preparação administrativa do processo;

chfa: Custo hora do funcionário administrativo;

cl: Custo da limpeza.

10) As **taxas pagas pela Trasladação de Cadáver**, estão previstas no capítulo III;

a. A fórmula de cálculo da **Taxa de Trasladação de Cadáver** é a seguinte:



Trasladação de cadáver para outro cemitério;

$$\text{TTCoc} = \text{TIEC}$$

Onde,

TIEC: Taxa de Inumação ou Exumação de cadáver;

Trasladação de Cadáver no próprio cemitério;

$$\text{TTCc} = \text{TIEC} \times 2$$

Onde,

TIEC: Taxa de Inumação ou Exumação de cadáver.

Onde,

TCT: Taxa para concessão de terreno (Sepultura Simples);

m2: m2 de uma Sepultura Simples;

i: Coeficiente de Averbamento;

chfa: Custo hora do funcionário administrativo;

nha: n.º de hora para efectuar o processo administrativo.

11) As **Taxas** pagas por cada **Averbamento de Transmissão de Concessionário de Alvará**, estão previstos no capítulo III, e são estabelecidos de acordo com os seguintes critérios:

a. Transmissão “mortis causa” de concessionário de Alvará:

- i. **O Cônjuge ou pessoa em condição análoga à de cônjuge do concessionário de Alvará ou os Ascendentes ou Descendentes do concessionário de Alvará** estão sujeitos ao pagamento de uma taxa tendo por base o valor mais baixo da concessão de terreno do Cemitério de Esgueira ou Taboeira.
- ii. **Transmissão de Concessionário de Alvará nos casos não previstos na alínea anterior**, fica igualmente sujeito ao pagamento de uma taxa com um coeficiente mais elevado do que o da alínea i) a incidir sobre o valor mais baixo da concessão de terreno do Cemitério de Esgueira ou Taboeira e ainda segundo a respetiva tipologia.

Artigo 9.º

Atualização de Valores

- 1) De acordo com o estipulado no n.º 1 do Artigo 9.º da Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro, a actualização ordinária ou alteração das taxas deste Regulamento serão definidas de acordo com a taxa de inflação, prevista pelo Governo. As taxas serão automaticamente actualizadas (mantendo-se inalteráveis quando haja deflação), no primeiro dia útil do mês



de Janeiro, salvo o mencionado no n.º 2 do artigo 6.º, deste Regulamento, em que as taxas serão actualizadas conforme o Regulamento Emolumentar dos Registos e dos Notários.

- 2) A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária ou alteração do regulamento e tabela geral de taxas, licenças e emolumentos, mediante fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

Artigo 10.º **Valor das Taxas**

- 1) O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, será arredondado, por excesso ou defeito, para o euro inferior ou superior.
- 2) O valor das taxas mencionadas neste Regulamento e a cobrar pela Junta de Freguesia é constante da Tabela Geral de Taxas, Licenças e Emolumentos anexa.

CAPITULO III **LIQUIDAÇÃO**

Artigo 11.º **Pagamento**

- 1) A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
- 2) As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência ou por outros meios previstos na lei, desde que disponíveis no serviço.
- 3) Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efectuado antes ou no momento da prática de execução do acto ou serviços a que respeitem, sendo que as taxas anuais deverão ser pagar no decorrer dos meses de Janeiro e Fevereiro do ano a que se reportam.
- 4) A quitação do pagamento das taxas do presente regulamento é feita mediante recibo a emitir pelos serviços de secretaria da Junta de Freguesia.

Artigo 12.º **Pagamento em Prestações**

- 1) Compete à junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permita o pagamento integral da dívida, no prazo estabelecido para o pagamento voluntário.
- 2) Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.



- 3) No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal, que será constante, corresponderá ao valor da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescido de juros à taxa “euribor a 3 meses” em vigor na data do deferimento, contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
- 4) O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.
- 5) A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 13º **Imposto de Selo**

Às situações geradoras de taxas constantes da tabela, acresce imposto de selo que seja devido nos termos da lei.

Artigo 14º **Incumprimento**

- 1) São devidos juros de mora pelo incumprimento da obrigação de pagamento das taxas constantes deste regulamento.
- 2) A taxa legal (Decreto-Lei n.º 73/99 de 16 de Março) de juros de mora é de 1%, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção, se o pagamento se fizer posteriormente.
- 3) O não pagamento voluntário das dívidas é objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário.
- 4) Haverá alteração à percentagem mencionada na alínea 2 sempre que o referido Decreto-Lei for alvo de alterações, aplicando-se automaticamente a percentagem que vier a ser alterada.

CAPITULO IV **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 15º **Caducidade**

- 1) O direito de liquidar as taxas, caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.



Artigo 16º
Prescrição

- 1) As dívidas por taxas às autarquias locais prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
- 2) A citação, a reclamação, e a impugnação interrompem a prescrição.
- 3) A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano, por facto não imputável ao sujeito passivo, faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 17º
Garantias

- 1) Os sujeitos dos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.
- 2) A reclamação, devidamente fundamentada, deverá ser feita por escrito e dirigida ao Presidente da Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
- 3) A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4) Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

CAPITULO V
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 18º
Contra Ordenações

- 1) As infracções ao disposto no presente Regulamento e respectiva Tabela constituem contra-ordenação punível com coima, a fixar, entre o mínimo estabelecido para as contra-ordenações previstas no artigo 14º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, e máximo previsto no n.º 3, do artigo n.º 55, da Lei 2/2007, de 15 de Janeiro;
- 2) A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para aplicação das coimas pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros, e far-se-á nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro e Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, desde que não prevista em lei especial.

CAPITULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS



Artigo 19º
Legislação Subsidiária

Em tudo em que não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) A Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- b) Lei 53-E/2006 de 29 de dezembro;
- c) Lei das Finanças Locais;
- d) Lei Geral Tributária;
- e) Lei das Autarquias Locais, nos artigos que não foram revogados pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- f) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- g) Código de Procedimento e Processo Tributário;
- h) Código do Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- i) Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 20º
Revogações

11

O presente Regulamento da Tabela Geral de Taxas, Licenças e Emolumentos revoga todos os Regulamentos e Tabelas anteriores.

Artigo 21º
Entrada em Vigor

Este Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação em reunião de Assembleia de Freguesia e após a sua publicação em edital a afixar no edifício da sede e na página eletrónica da Junta de Freguesia de Esgueira.

Aprovado em Reunião de Executivo em 19/02/2015

Aprovado em Assembleia de Freguesia em 25/02/2015

